

## Posição pública da APAV sobre a

### Diretiva n.º 1/2021 da Procuradoria-Geral da República:

#### **diretivas e instruções genéricas para execução da lei da política criminal para o biénio 2020/2022**

A Procuradoria-Geral da República emitiu recentemente a Diretiva n.º 1/2021, que contém um conjunto de instruções destinadas à prossecução, pelo Ministério Público, dos objetivos, prioridades e orientações de política criminal definidas para o biénio 2020/2022 pela Lei n.º 55/2020, de 27 de Agosto.

Na sequência do art.º 8º n.º 1 deste diploma, que estabelece que *“são prioritários a proteção da vítima e o ressarcimento dos danos por ela sofridos em resultado da prática do crime, devendo ser-lhe facultados a informação e o apoio adequados ao exercício e à satisfação dos seus direitos”*, **a referida Diretiva contém um conjunto de instruções de grande relevância em matéria de direitos das vítimas de crimes, designadamente no que respeita à informação, apoio e proteção destas.**

Sublinhe-se, de forma muito positiva, a indicação para a referenciação e encaminhamento de toda e qualquer vítima para estrutura de apoio, aspeto essencial para garantir a efetivação de um dos mais importantes direitos das vítimas de crimes - o acesso a serviços de apoio -, e ainda, em sede de violência doméstica o destaque dado à cooperação entre o Ministério Público e a Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica e o papel conferido aos Gabinetes de Apoio à Vítima em funcionamento nos Departamentos de Investigação e Ação Penal.

Também deve ser destacado o reconhecimento da importância do acompanhamento de vítimas por Técnico de Apoio à Vítima em diligências processuais, dando expressão a uma prática cada vez mais frequente e que muito contribui quer para a proteção da vítima quer para uma postura mais colaborativa desta relativamente ao sistema de justiça.

Considera-se igualmente muito pertinente a promoção mais frequente da tomada de declarações para memória futura, com especial relevância no que toca às vítimas especialmente vulneráveis e tornando-se regra nas situações de criminalidade sexual e de tráfico de seres humanos. Esta figura processual pode em muitos casos revelar-se decisiva para evitar a ocorrência da vitimação secundária resultante da repetição de depoimentos.



Ainda em matéria de proteção, mencione-se as instruções dadas aos/às magistrados/as do Ministério Público no sentido de diligenciar a restrição de publicidade das audiências e o afastamento do arguido da sala de audiência durante a prestação de declarações pela vítima, bem como, nos casos de violência doméstica, de promoverem a adoção da teleassistência e o impedimento de contactos entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente os tribunais. Refira-se também a orientação dada para a promoção da proteção das vítimas em contexto de cibercriminalidade, designadamente no que se refere à violação da privacidade e da intimidade na internet ou redes sociais, com especial atenção para as situações que envolvam crianças e jovens.

Por fim, realce-se a instrução para que os/as magistrados/as do Ministério Público diligenciem para a atribuição à vítima de quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos ou deduzam, eles/as próprios/as, o pedido de indemnização civil, nos casos em que possam representar a vítima, particularmente tratando-se de vítimas menores de idade.

Num plano menos positivo, refira-se **três aspetos que, no entendimento da APAV, careceriam de abordagem ou de maior concretização:**

1. A Diretiva é omissa num ponto particularmente importante à luz dos instrumentos jurídicos internacionais, designadamente a denominada “Diretiva das Vítimas”, da União Europeia, e também do estatuto da vítima de crime, Lei 130/2015, de 4 de Setembro, que preveem a realização de uma **avaliação individual das necessidades das vítimas em matéria de proteção**, de modo a aferir da eventual pertinência de adoção de medidas adicionais de proteção. Esta avaliação tem sido sistematicamente negligenciada, ou mesmo esquecida, quer pelas autoridades governamentais quer pelos diversos operadores do sistema de justiça, e não encontra igualmente qualquer consagração na Diretiva n.º 1/2021 da Procuradoria-Geral da República;
2. **O papel do Ministério Público em matéria de adiantamento pelo Estado da indemnização a vítimas de crimes violentos e a vítimas de violência doméstica** não deveria reduzir-se à mera prestação à vítima de informação sobre estes mecanismos, na medida em que a lei confere àquele a possibilidade de, por solicitação ou em representação da vítima, **apresentar ele próprio o requerimento para as referidas indemnizações;**



3. A referência à **criminalidade motivada por ódio** (em função da raça, religião, etnia, orientação sexual, identidade de género ou deficiência da vítima) deveria preconizar a necessidade de registo, logo num primeiro momento de contacto da vítima com as autoridades, da presença desta motivação, de modo a que a mesma possa posteriormente ser tida em conta, quer na investigação criminal, quer na eventual acusação e condenação.

Conclua-se fazendo menção a dois aspetos que, pela sua importância e transversalidade, merecem especial atenção:

1. Em primeiro lugar, as instruções constantes desta Diretiva vinculam os Órgãos de Polícia Criminal que coadjuvam o MP na investigação criminal. Sabendo-se que, no decurso dessa investigação, é com as autoridades policiais que as vítimas contactam mais frequentemente, é de extrema relevância que estas adiram a estes procedimentos, sob pena de se minimizar ou perder o seu impacto;
2. Em segundo lugar, a Diretiva insta à promoção pelo Ministério Público da realização e participação em ações de formação, sensibilização e dinamização de temáticas relacionadas com a prevenção dos fenómenos criminais prioritários, muito em particular em articulação com a área do apoio à vítima. Importa garantir a adesão dos/as magistrados/as a estas ações, estimulando de forma ativa a sua participação.

**Constituindo esta Diretiva mais um passo na direção de uma efetiva promoção e proteção dos direitos e interesses das vítimas de crimes, aguarda-se com expectativa a tradução no terreno de todas as instruções que aquela contém.**